

PROCESSO - A.I. N° 232854.0903/03-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - FEIRA CENTER MAGAZINE LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0472-02/03  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 12.03.04

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0035-11/04

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DOS CRÉDITOS UTILIZADOS. As notas fiscais comprobatórias do direito ao crédito foram parcialmente apresentadas nas razões defensivas. Infração mantida quanto ao remanescente do crédito. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, Acórdão n° 0474-02/03, em face da Procedência Parcial do Auto de Infração, tendo o relator recorrido da Decisão, submetendo a mesma à apreciação de uma das Câmaras de Julgamento Fiscal em razão da desoneração do sujeito passivo de parte do crédito tributário, conforme determina o art. 23, inciso VI do Regimento Interno do CONSEF (Decreto n° 7.592/99) e na forma prevista no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A exigência fiscal no valor de R\$931.661,93, apurou as seguintes infrações:

1. Omissão de saída de mercadorias apurada através de entradas de mercadorias não tributadas, no valor de R\$ 377.805,18.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no valor de R\$ 482.324,69.
3. Utilização de Crédito indevido, relativos à aquisição de mercadorias enquadradas no Regime do Simbahia, e/ou canceladas, no valor de R\$ 15.351,85.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à não apresentação dos documentos comprobatórios do referido direito, no valor de R\$ 56.180,21.

O autuado apresentou a defesa (fls. 712 a 715), onde reconheceu totalmente às infrações 1, 2 e 3, e se insurgiu apenas quanto ao item 4, tendo anexado diversas notas fiscais que foram acatadas em parte pelo autuante na informação fiscal, prestada às fls. 769 e 770 dos autos.

Na Decisão recorrida o relator considerou quanto aos itens 1, 2 e 3, que os mesmos eram Procedentes, inclusive com o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo, e quanto ao item 4, diante das notas fiscais apresentadas por ocasião da defesa, acolheu aquelas que representavam a 1<sup>a</sup> via das referidas notas fiscais, e as que estavam autenticadas pelos fornecedores, excluindo as que não foram apresentadas, e também aquelas em que o autuado exibiu apenas cópia do fax enviado aos fornecedores. Elaborou demonstrativo dos créditos indevidos, e concluiu que o Auto de Infração era Procedente em Parte.

O relator proferiu o seguinte voto:

*"Após análise dos elementos trazidos aos autos, conclui que em relação ao primeiro item, que tem a acusação de omissão de saídas apurada pela presunção legal de operações não registradas, tendo em vista a falta de lançamento de notas fiscais de entradas, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, tal infração é reconhecida pelo autuante, que alega ter parcelado o respectivo débito. Fica mantida a acusação.*

*A segunda acusação, diz respeito a manutenção de contas já pagas no passivo. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizados, foi reconhecida pelo autuado a presunção, que afirma ter iniciado o parcelamento do pagamento. A terceira infração, utilização de crédito indevido, relativo a aquisição de mercadorias enquadradas no Regime do SIMBAHIA, e/ou canceladas, reconhecida pelo autuado, que afirma ter iniciado o pagamento do parcelamento.*

*Relativamente ao 4º item do Auto de Infração, que cuida da glosa de crédito fiscal por não terem sido exibidos os documentos correspondentes por ocasião da ação fiscal, observo que o contribuinte anexou as primeiras vias das Notas Fiscais nºs 943, 80160, 28421, 279772, 287420, 4833, 933, 82797, 11630, 1210, 11719, 2195, 2192, 2217, 3740, 4633, 23714, 4634, 4591, 89, 548, 7393, 4955, 45811, 7396, 7395, 7394, 63811, 3945, 1967, 324890, 4020, incluindo algumas com cópia reprográfica e reconhecimento pelo cartório de títulos e documentos a sua igualdade com os originais, que procuram amparar os créditos utilizados. Do total das notas apresentadas pela defesa, entendo ser possível acolher as primeiras vias apresentadas e aquelas que estão autenticadas pelos fornecedores, excluindo as notas fiscais não apresentadas e aquelas remetidas, segundo o autuado, pelos fornecedores através de Fax, que resultaram na manutenção de parte do crédito reclamado, tendo em vista que não foram apresentadas ou foram apresentadas apenas cópias de Fax, não oferecendo, portanto, a confiabilidade necessária para o direito a utilização dos créditos nelas constantes.*

DATA DE REGISTRO	NOTA FISCAL	FORNECEDOR	LIVRO	Nº FL.	BASE DE CALCULO	CRÉDITO INDEVIDO
Dez-02	1.389	Exxus Confeccoes Ltda	1	74	8.000,00	560,00
Dez-02	357	Megaton	1	75	3.248,00	227,36
Mai-02	34.650	Confec. Onesco Ltda	1	43	8.645,00	605,15
Jul-02	22.135	Cia dos Tecidos N.Minas	1	60	13.305,60	1.596,67
Ago-02	23.060	Cia dos Tecidos N.Minas	1	63	17.136,00	2.056,32
Dez-02	4.074	Consecções Romas`T	1	70	13.905,00	973,35
Dez-02	40.337	Confec. Onesco Ltda	1	74	3.750,00	262,50
Dez-02	48.774	Conteminas	1	74	24.999,75	1.749,98
Dez-02	52.543	Conteminas	1	75	28.944,00	2.026,08
<b>Total Geral</b>						<b>10.057,41</b>

## VOTO

Inicialmente convém assinalar que das infrações 1, 2, 3 e 4, demonstradas às fls. 159 a 166 (infração 1), fl. 647 (infração 2), fl. 653 e 654 (infração 3) e fls. 708 e 709 (infração 4), apenas à infração 4 é objeto do presente Recurso de Ofício porquanto foi parcialmente mantida.

A infração de que cuida o aludido item se refere à utilização indevida de crédito fiscal, diante da não apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao crédito.

Diante da apresentação parcial dos documentos pelo autuado por ocasião da defesa, a glosa do crédito remanesceu parcialmente.

Tenho como acertado o julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, em face da documentação acostada ao processo pelo autuado nas suas razões defensivas, e verifico que a infração está respaldada no art. 91 do RICMS/97 que assim dispõe:

*“Art. 91. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, é condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhado de documento fiscal idôneo, no qual conste o destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco, e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”*

Deste modo, efetivamente a Decisão recorrida está correta, ressaltando-se que a própria defesa confessou o cometimento da infração, quando requereu o julgamento Parcialmente Procedente à infração em questão (fl. 715 do PAF).

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida e homologá-la.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232854.0903/03-5, lavrado contra **FEIRA CENTER MAGAZINE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$885.539,13, acrescido das multas de 70% sobre R\$860.129,87 e 60% sobre R\$25.409,26, previstas no art. 42, III, II, “F” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS